



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3961/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.102, de 2020, do Deputado Alexandre Padilha.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1471, de 14 de setembro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, na forma dos arquivos que a este acompanham em anexo, manifestação apresentada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pela Secretaria de Educação Superior (SESU), pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contendo informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros de médicos brasileiros formados no exterior.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Ofício Nº 0576148/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP (2248821) e Nota Técnica nº 82/2020/CGCQES/DAES (2248834);

II - Nota Técnica nº 81/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU (2248085);

III - Ofício SEI nº 115/2020/CG/PRES-EBSERH, contendo a Nota Técnica - SEI nº 2/2020/APDAS/DAS-EBSERH (2249492);

IV - Ofício nº 47/2020/ESAJ/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (2268496) e Nota Técnica nº 28/2020/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES (2250835).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 20/10/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2295041** e o código CRC **1634463A**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005278/2020-34

SEI nº 2295041



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

OFÍCIO Nº 0576148/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP

Ao Senhor
MARCELO MENDONÇA
Chefe da Assessoria Parlamentar
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede — 7º Andar — Bairro Zona Cívico-Administrativa
70047-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.102, de 2020, do Dep. Federal Alexandre Padilha.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Faço referência ao OFÍCIO Nº 3504/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (0570992), por meio do qual essa Pasta solicita manifestação referente ao Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre, o qual solicita informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros de médicos brasileiros formados no exterior.
2. Remeto a Nota Técnica nº 82 (0575841), que apresenta as manifestações deste Instituto acerca do pedido em tela.

Anexo: I - NOTA TÉCNICA Nº 82/2020/CGCQES/DAES (0575841)

Atenciosamente,

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Presidente

SIG Quadra 04, Lote 327, Edifício Villa Lobos - Cobertura, Ala A - Bairro Setor de Indústrias Gráficas,
Brasília/DF, CEP 70610-908



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, Presidente**, em 17/09/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0576148 e o código CRC 3799E18D.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23036.003976/2020-84

SEI nº 0576148



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 81/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.005278/2020-34

INTERESSADO: ALEXANDRE PADILHA - DEPUTADO FEDERAL

EMENTA:

- I - Requerimento de Informação nº 1095, de 2020, da Deputado Alexandre Padilha
- II - Revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos superiores.
- III - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – Icespe. Impossibilidade

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1102, de 2020 (2226964), de autoria do Sr. Deputado Federal Alexandre Padilha, o qual solicita as seguintes informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros de médicos brasileiros formados no exterior":

- 1- Este Ministério tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?
- 2- Os dirigentes deste ministério estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda.
- 3- O Ministério da Educação tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?
- 4- Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?
- 5- Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar.
- 6- Existe alguma denúncia recebida contra o ICESP e IES parceiras em razão do processo de revalidação anunciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de Supervisão por parte do MEC.
- 7- Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito deste ministério ou em conhecimento deste, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?

1.2. Ao justificar sua solicitação, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

Historicamente os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em medicina no Brasil são polêmicos e com forte interesse público do seu modo de atuação e das formas de execução desta atividade. Desta forma, o Congresso Nacional desde o início da atual legislatura tem buscado a verdadeira efetivação do REVALIDA e em assegurar o direito aos milhares de brasileiros que se graduaram no exterior, em buscar a sua revalidação. Contudo, nos últimos dias, fomos surpreendidos por um Edital publicado por uma Organização da Sociedade Civil com o objetivo de organizar e terceirizar o processo de revalidação de diplomas em conjunto com universidades públicas. Tais fatos, suscitam diversas dúvidas relacionadas a atuação do MEC diante dessa OSC, e quais os atos que o Ministério tem praticado diante do tema e da ação concreta. Diante desse cenário, apresentamos este Requerimento de Informação com o objetivo de dirimir qualquer

dúvida quanto a legalidade e a construção desta ação, e exercendo o poder constitucional do Legislativo acompanhar as ações elaboradas e executadas pelo poder executivo.

1.3. A presente manifestação objetiva responder, da forma mais elucidativa possível, aos questionamentos formulados pelo Sr. Deputado Federal Alexandre Padilha, no âmbito da esfera de competência desta Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC).

2. MÉRITO

2.1. Inicialmente cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, art. 6º, caput, prescreve dentre os direitos sociais, o direito à educação, *litteris*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2.2. Note-se que o constituinte originário ao proclamar o direito à educação como um direito social, optou por elevar aquele direito à condição de direito fundamental do homem, cuja garantia é dever máximo do Estado Democrático de Direito.

2.3. Neste contexto, é que o art. 205 c/c o art. 206 da Lei Maior estabelece que a educação, direito de todos, é um dever do Estado, o qual deverá ser efetivado mediante a observância de uma série de princípios, dentre os quais, o da **garantia de padrão de qualidade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e **sua qualificação para o trabalho**.

2.4. Por seu turno, ressalte-se que o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece de maneira expressa que compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

2.5. Outrossim, importante pontuar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 8º ,§ 1º, confere a União a competência para **coordenar da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2.6. Especificamente quanto ao processo revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, a LDB é bastante clara ao definir os atores do procedimento, conferindo forma taxativa a competência para a revalidação de os diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira para as universidades públicas brasileiras. Nesse sentido, dispõe o art. 48, §2º e §3º da Lei nº 9394/96 - LDB, senão vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

2.7. Disposições semelhantes são encontradas na Portaria nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3/2016.

2.8. Com o objetivo de implementar a Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no Brasil o Ministério da Educação (MEC), via Secretaria de Educação Superior (SESu), implementou o Portal e a Plataforma Carolina Bori.

2.9. O Portal Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://carolinabori.mec.gov.br>, reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros tais como consultas à legislação, universidades aderentes, capacidade de atendimento por curso, resultados de processos finalizados na plataforma, esclarecimento de dúvidas frequentes, dentre outros.

2.10. Por sua vez, a plataforma Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://plataformacarinabori.mec.gov.br/>, é o sistema oferecido pelo MEC à sociedade civil, pelo qual um diplomado pode enviar uma solicitação de reconhecimento ou revalidação de diploma estrangeiro à instituição brasileira de sua escolha. A plataforma é utilizada pelas universidades aderentes ao sistema para avaliar a solicitação do requerente e efetuar toda a tramitação do processo dentro da instituição.

2.11. O Portal e a plataforma Carolina Bori proporcionam um sistema coordenado para revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Permitem, dessa maneira, que o diplomado faça todo o trâmite de seu processo *on-line*, sem ter que se deslocar até a instituição avaliadora, além de poder acompanhar todo o andamento processo pelo próprio sistema.

2.12. Contudo, fica a cargo das próprias instituições de ensino superior revalidadora e ou reconhecedoras a análise da documentação enviada pelos diplomados, bem como pela solicitação de complementação, no intuito de verificar a equivalência de área de conhecimento, curso, ementas, dentre outras informações necessárias à aprovação da revalidação ou reconhecimento do diploma emitido no exterior.

2.13. Cabe ressaltar, ainda, que, devido à autonomia que lhes é garantida pela Constituição Federal, também fica a critério das instituições de ensino superior públicas brasileiras definir pré-requisitos como, por exemplo, a exigência de apresentação de comprovante de aprovação no Revalida, como condição para revalidação de diplomas do curso de medicina.

2.14. Da mesma forma, a adesão à Plataforma Carolina Bori por parte das universidades não é obrigatória, em virtude da autonomia constitucionalmente garantida, podendo realizar os procedimentos internamente, porém em observância ao disposto na legislação.

2.15. No que toca aos diplomas de medicina, importante assinalar que, por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011, foi instituído o Revalida que resultou de ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde, de adesão voluntária pelas universidades públicas, em respeito a autonomia constitucionalmente consagrada, como um instrumento disponibilizados àquelas para subsidiar os procedimentos de revalidação de diploma previsto no art. 48, § 2º, da LDB (Lei nº 9.394/1996).

2.16. Destaque-se que o Revalida consiste em exames implementados pelo Inep (Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), com a colaboração de uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos e com a participação ativa anual de mais de quatro dezenas de universidades públicas, na elaboração da metodologia de avaliação e das questões do exame, na supervisão e no acompanhamento da aplicação das provas, realizadas em duas etapas: a primeira, abrangendo uma avaliação escrita - 3 prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e prova discursiva; e uma segunda etapa, na qual se avaliam as habilidades clínicas dos candidatos.

2.17. Tal projeto, ressalte-se, teve como premissa a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais.

2.18. Assim, no atual ordenamento jurídico, apenas dois caminhos se revelam possíveis para a revalidação de diplomas de medicina:

- a) o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE nº 3/2016 e na

Portaria Normativa MEC nº 22/2016; ou

b) a sua substituição/complementação pela aplicação de provas e exame, a critério da universidade, em que o revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique (há a lei do revalida), nos termos da Resolução CES/CNE nº 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 (art. 15).

2.19. Feitos os esclarecimentos iniciais, passe-se a tratar dos questionamentos referentes ao Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha.

2.20. Por razões didáticas, as respostas aos questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação, foram agrupadas por pertinência temática:

1. Este Ministério tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

2. Os dirigentes deste ministério estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda?

2.21. Pois bem. Na espécie, a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), tomou ciência de que o ICESPE, – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos, sem finalidade política ou religiosa, publicou Edital de Chamamento Público nº 01/2020, para celebração de convênio (ICESPE/REVALIDA) com universidades públicas/brasileiras, objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Verificou-se que em nenhum momento restou claro quais os contornos da cooperação sugerida às universidades que, pelos termos da LDB, detém expressa competência para a revalidação de diplomas de graduação em Medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras, a fim de que se pudesse avaliar se a sua atuação seria de mero fomento/apoio ao procedimento em alguma atividade-meio sem interferir na atuação finalística do processo.

2.22. Em uma análise técnica, verificou-se que a proposta do Icespe, de “*fomentar a revalidação dos diplomas de graduação e reconhecimento dos títulos de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras*” através da celebração de convênios e consagrando “planos de trabalho por meio de celebração de convênio de cooperação técnico-acadêmica com repasse de recursos financeiros para as universidades públicas brasileiras”, s.m.j., representaria afronta à lei maior, no caso, a LDB, visto que nela não há previsão para realização de processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino no exterior por parte de instituições que não sejam universidades públicas, não sejam credenciadas ou em relação a cursos não autorizados ou não reconhecidos.

2.23. Entendeu que a proposta do Icespe vai de encontro, ainda, ao disposto na Portaria nº 22, de 2016, que, ao dispor sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas, corrobora o entendimento da LDB e da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, ao determinar que os diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior apenas podem ser revalidados por universidades públicas.

2.24. Mesmo considerando a autonomia garantida às universidades públicas, esta **Pasta entendeu que a realização dos procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros por entidades terceirizadas, fora do âmbito das próprias universidades e da Plataforma Carolina Bori, poderia ocasionar eventual não observância ao disposto na legislação, ocasionando prejuízos para os principais interessados: os estudantes portadores de tais certificações.**

2.25. Dessa forma, esta Secretaria não possui qualquer instrumento em tramitação com o Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro - ICESPE e não possui qualquer agenda com representante do Instituto ICESPE.

3.O Ministério da Educação tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

2.26. Oportuno mencionar que, a Folha de São Paulo, em 27 de agosto de 2020 às 20h33, publicou matéria, que pode ser acessada no endereço eletrônico <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/universidades-publicas-fazem-parceria-com-instituicao-para-aplicar-exame-revalidacao-de-diploma.shtml>, com a seguinte chamada: "*Universidades públicas fazem parceria com instituição para aplicar exame de revalidação de diploma*", trazendo a informação que ao menos três Universidades Públicas já teriam realizado parceria com o ICESPE para realizar o processo de revalidação dos diplomas médicos que se formaram no exterior e querem atuar no Brasil, sendo elas a Universidade Federal do Maranhão, a Universidade Federal do Vale de São Francisco e a Universidade Federal do Amazonas.

2.27. No entanto, as referidas Universidades informaram que não possuem qualquer relação, ou acordo de parceria com o Instituto.

4. Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

2.28. O Ministério da Educação – MEC, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, é responsável pela certificação das entidades benéficas de assistência social. Sugere-se, portanto, consulta àquela Secretaria para manifestação quanto ao presente questionamento.

5- Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar.

2.29. O edital mais recente para a realização do exame REVALIDA, de responsabilidade do INEP, foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2020, cujo texto completo está disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/revalida/edital/2020/edital_n66_10092020.pdf

6- Existe alguma denúncia recebida contra o ICESP e IES parceiras em razão do processo de revalidação anunciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de Supervisão por parte do MEC.

7- Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito deste ministério ou em conhecimento deste, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?

2.30. Considerando ser indispensável o zelo permanente nos processos de reconhecimento e revalidação de diplomas de cursos superiores emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras e, ainda, a disponibilidade do Portal e Plataforma Carolina Bori para que as universidades públicas realizem

os procedimentos de revalidação e reconhecimento de forma gratuita e a importância, além da importância e relevância do Revalida no tocante ao processo de revalidação de diplomas de medicina, o entendimento da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), foi pela necessidade de adoção imediata de medidas para coibir a realização de exames pelo Icespe.

2.31. Dessa forma, essa Secretaria enviou Parecer Técnico à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), com vistas a avaliar aparente ilegalidade do Edital de Chamamento Público nº 1/2020 (2219399) e do Edital de Provas nº 1/2020 (2219400) conduzidos pelo ICESPE, bem como se manifestar acerca da viabilidade de se ingressar com medida judicial.

2.32. A Conjur/MEC, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO FRENTE À CONDUTA DO ICESPE.

47. A partir das informações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação chegou as seguintes conclusões acerca da questão sob análise:

- há fortes indícios de que a pretendida atuação do ICESPE não seria de mero fomento/apoio ao procedimento em alguma atividade-meio sem interferir na atuação finalística do processo;
- a Lei nº 9394/96 - LDB confere às universidades públicas brasileiras, de forma taxativa, a competência para a revalidação de os diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira (art. 48, §2º e §3º da Lei nº 9394/96 - LDB). Disposições semelhantes são encontradas na Portaria nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3/2016;
- o Edital Nº 1, de 20 de agosto de 2020, que torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à 1ª Edição do Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina Expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, denominado Mais Revalida 2020. 1, viola o disposto no art. 48, § da LDB, em flagrante usurpação de função pública;
- a conduta da entidade, ao se utilizar da nomenclatura "Mais Revalida", pode induzir a erro os diplomados, visto que o nome Revalida é de utilização exclusiva do exame conduzido pelo INEP.

48. Por tudo isso, esta Consultoria Jurídica entende que a conduta do ICESPE é ilegal, devendo ser adotadas todas as medidas cabíveis para declarar a ilegalidade do edital nº 1, de 20 de agosto de 2020.

49. Para tanto, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para que analise a viabilidade do ajuizamento de medida judicial em face dos editais publicados pelo ICESPE.

50. Além disso, dê-se ciência ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que avalie a sugestão da Secretaria de Educação Superior de divulgação no sítio eletrônico do MEC e do INEP acerca da competência exclusiva para a aplicação do REVALIDA.

51. Por fim, cientifique-se o INEP acerca dos fatos narrados e das providências ora adotadas.

2.33. A partir dessa conclusão, a CONJUR/MEC encaminhou toda a documentação à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, para que fosse analisada a viabilidade do ajuizamento de medida judicial em face do Edital nº 1, de 20 de agosto de 2020, bem como para que fosse verificado, junto à Procuradoria Regional Federal, a possibilidade de ingressar em litisconsórcio com o Inep na medida judicial cabível.

2.34. No dia 12 de setembro de 2020, em atuação conjunta da Procuradoria Regional da União, da CONJUR/MEC, bem como da Procuradoria Federal Junto ao INEP, restou ajuizada, às 17:44 horas, ação em rito ordinário de nº 1051347-74.2020.4.01.3400.

2.35. Às 19:20, o magistrado, apreciou o pedido liminar feito e o concedeu, de modo que o edital atacado encontra-se **suspensão**, nos seguintes moldes:

3. Decisão

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para suspender o Edital n. 1/2020, de 20.08.2020 do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE, até ulterior decisão deste Juízo, determinando à ré Fundação VUNESP que promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020.

A devolução de taxas de inscrição eventualmente recolhidas, bem como as demais questões suscitadas serão analisadas quando do julgamento de mérito da ação.

(...)

2.36. Não é demais destacar, nesse contexto, que a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), atua pautada nos princípios da moralidade, publicidade e transparência, e nessa linha toma todas providências para que os fatos que envolvam matérias de sua competência, sejam amplamente detalhados e apurados.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, com as considerações desta Secretaria de Educação Superior.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

À consideração superior do Secretário de Educação Superior.

JANAINA STAEL DE CARVALHO
Coordenadora-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos

De acordo. Encaminhe-se, conforme sugerido.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Stael de Carvalho, Coordenador(a) Geral**, em 18/09/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 18/09/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2248085** e o código CRC **92B88DA5**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 82/2020/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23036.003976/2020-84

1. OBJETIVO

1.1. O presente documento tem o objetivo de apresentar as considerações técnicas da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes), contendo Ofício 0571004/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB-INEP, que trata do OFÍCIO Nº 3504/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (0570992), de 3 de setembro de 2020, por meio do qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação solicita análise e resposta do **Requerimento de Informação nº 1.102, de 2020**, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha, o qual solicita informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros de médicos brasileiros formados no exterior."

1.2. Em específico, essa Nota Técnica pretende responder as seguintes questões, apresentadas no requerimento de informações:

- 1- *Este Ministério tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?*
- 2- *Os dirigentes deste ministério estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor, detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda.*
- 3- *O Ministério da Educação tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?*
- 4- *Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?*
- 5- *Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar.*
- 6- *Existe alguma denúncia recebida contra o ICESPE e IES parceiras em razão do processo de revalidação anunciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de Supervisão por parte do MEC.*
- 7- *Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito deste ministério ou em conhecimento deste, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?*

1.3. Ressalta-se que grande parte das questões apresentadas encontram-se no âmbito do processo ordinário de revalidação de diplomas, cuja gestão encontra-se nas atribuições regimentais da Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Mec.

REFERÊNCIAS

- I - Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- II - Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019;
- III - Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014;
- IV - Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019;
- V - Resoluções CNE/CES nº 01/2002, nº 8/2007 e Nº 3/2016;
- VI - Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011;
- VII - Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016;
- VIII - Portaria nº 1.342, de 14 de novembro de 2012;
- IX - Edital de Chamamento Público nº 1/2020 (SEI nº 0558116);
- X - Edital nº 1, de 20 de agosto de 2020 - Processo de revalidação pelo rito ordinário de revalidação de diplomas de graduação de medicina expedidos por instituições de ensino estrangeiras, denominado Mais Revalida 2020 - 1ª edição, por força de convênio de cooperação técnico-acadêmica entre universidades públicas brasileiras e o Icespe - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro.

3. DAS ATRIBUIÇÕES QUANTO À REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS NO BRASIL

3.1. Dentre as várias atribuições privativas das Universidades Públicas brasileiras encontram-se os procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

3.2. Em específico, esclarece-se que a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação no Brasil está disciplinada nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394/1996, a saber:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

3.3. A revalidação de diplomas de medicina expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior é, portanto, pré-requisito para serem considerados válidos de modo a permitir o exercício da medicina no Brasil, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros.

3.4. Nesse contexto, esclarece-se que, no atual ordenamento jurídico, apenas dois caminhos revelam-se possíveis para a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina:

- I - o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE n. 3/2016 e na Portaria Normativa MEC n. 22/2016; ou
- II - a sua substituição/complementação pela aplicação de provas e exame, a critério

da universidade, em que o revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique, nos termos da Resolução CES/CNE nº 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 (art. 15).

3.5. Ambos os processos são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, que teve o texto original alterado, essencialmente no que se refere ao "Processo Ordinário de Revalidação de Diplomas", pelos seguintes atos da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação: Resolução CNE/CES nº 8/2007, Resolução CNE/CES nº 07/2009 e Resolução Nº 3/2016. Especificamente em seu artigo 1º, a Resolução CNE/CES nº 01/2002 estabelece que "os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da [...] Resolução".

3.6. Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, regulamentou os procedimentos de revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras. Entre outros pontos, a portaria instituiu também a plataforma Carolina Bori para subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas e estabeleceu prazo máximo de 180 dias para a tomada de decisão por parte das IES envolvidas no processo de revalidação.

3.7. O chamado procedimento ordinário estaria, assim, disciplinado em normativas expedidas no âmbito das competências da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação e supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Mec.

3.8. Já no contexto do Revalida, em breve histórico, esclarece-se que o Exame foi inicialmente criado por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, na direção de auxiliar as Universidades Públicas brasileiras que encontravam dificuldades em proceder ao atendimento da grande demanda de revalidações de diplomas, principalmente em função da diferença entre a carga horária e os componentes curriculares estrangeiros e brasileiros. O Exame surgiu portanto com finalidade precípua de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos por meio da realização de um exame unificado em âmbito nacional, constituído por instrumentos que buscam avaliar as habilidades clínicas dos participantes, segundo as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras, cujos resultados poderiam ser utilizados por qualquer universidade pública que, dentro de sua autonomia constitucional, decidisse aderir ao Exame.

3.9. Assim, faz-se importante sublinhar que, no entendimento desta Daes, o processo de revalidação subsidiado pelos resultados do Exame Revalida configura-se como mais uma opção de revalidação de diplomas médicos no Brasil, baseado na aplicação de uma prova de certificação de competências, além daquela regulamentada pelo processo ordinário de revalidação de diplomas, baseado na análise documental, na forma de resoluções específicas e editais de candidatura referentes a cada processo, conforme previsto pela Portaria MEC nº 22/2016 e pela Resolução CES/CNE nº 3/2016. De qualquer maneira, independentemente do processo escolhido pelo interessado à revalidação de diploma médico estrangeiro no Brasil, cabe exclusivamente à universidade pública brasileira proceder com o ato de revalidação do diploma, definindo seus critérios e procedimentos, considerando as características e os aspectos legais de cada opção disponível ao interessado.

3.10. Ademais, a partir da promulgação da Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), o Exame incorporou algumas importantes novidades, destacando-se o objetivo do Exame definido pelo Art 2º, inciso II:

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3.11. A partir de interpretação do trecho legal supracitado, surge o entendimento de que a Lei 13.959/2019 estaria regulamentando parte do processo de revalidação de diplomas definido pela Lei nº 9.394/1996, qual seja, a revalidação de diplomas de medicina, a partir dos subsídios do Revalida.

3.12. Nesse contexto, e em resposta específica à questão sobre se "*5- Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar.*", informa-se que na data de 01 de setembro de 2020, o Ministério da Educação divulgou, publicamente, que a primeira etapa do Revalida 2020 será aplicada na data de 06 de dezembro de 2020, com o edital de provas havendo sido publicado pelo INEP no dia 11 de setembro de 2020, no qual consta cronograma com as etapas previstas.

3.13. Passa-se, a seguir, ao tema do Edital de Chamamento Público nº 1/2020 e do Edital de Provas nº 1/2020, trazidos pelo Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (ICESPE).

4. O INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO (ICESPE)

4.1. Esta Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes) tomou conhecimento que o Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (ICESPE), uma associação civil sem fins lucrativos, publicou inicialmente o edital de Chamamento Público para Celebração de Convênio com universidades públicas brasileiras, objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, e posteriormente o Edital de provas nº 1/2020, definindo procedimentos de inscrição, aplicação e divulgação de resultados do exame de revalidação de diplomas por eles aplicado.

4.2. Compartilha-se, também, o conteúdo de informações presentes no portal da associação - <https://icespe.org.br/>, que segue:

Fundado em janeiro de 2020, com sede no Distrito Federal, o ICESPE – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, apresenta-se como o novo aliado das Universidades Públicas Brasileiras, **fomentando os processos de revalidação de diplomas no Brasil.**

Atuando de forma inovadora, e com previsão deliberada por seu estatuto registrado junto ao 1º Ofício de Brasília/DF sob o número 00011525 do livro A-107 em 22-01-2020, a Plataforma ICESPE – REVALIDA, pautada nos pilares legalidade, transparência e continuidade, **oportuniza de modo eficiente e célere aos detentores de diplomas e títulos estrangeiros o procedimento ordinário de revalidação e reconhecimento**, regulamentado no país nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resolução do Conselho Nacional da Educação 3/2016 e pela Portaria MEC 22/2016.

Assim, através da celebração dos convênios de cooperação técnico-acadêmica, com as Universidades públicas brasileiras, únicas e exclusivas detentoras da legitimidade para a revalidação de diplomas, conforme a Constituição Federal, o ICESPE fomenta a revalidação dos diplomas e títulos obtidos no exterior, tanto os de medicina quanto dos demais cursos, conforme seu plano orçamentário anual publicado no link do menu governança.

[...]

ATENÇÃO REVALIDANDO: O ICESPE PERIODICAMENTE DISPONIBILIZARÁ EDITAIS DE PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO NESTA PLATAFORMA, CONFORME A CELEBRAÇÃO DE SEUS CONVÊNIOS, DELIMITANDO OS REQUISITOS PRÓPRIOS DE CADA CERTAME.

[...]

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho Diretor do ICESPE expede a seguinte nota pública:

- Tanto o ICESPE/Mais Revalida, quanto o INEP/REVALIDA não revalidam diplomas expedidos por Universidades Estrangeiras.

- O ICESPE/Mais Revalida subsidia os processos do Rito Ordinário de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina e de outros cursos, como também os de Pós-Graduação, fundado em termo de Acordo de cooperação técnico-acadêmica celebrado com as IES Públicas Brasileiras.

- O INEP/Revalida também subsidia os processos de Revalidação de Diplomas exclusivos do curso de Medicina, por força do termo de adesão com as Universidades Públicas Brasileiras.

- **IMPORTANTE!** Quem executa a revalidação dos diplomas expedidos por Universidades Estrangeiras são as IES Públicas Brasileiras, únicas detentoras da legitimidade de acordo com a Lei 9.384/96, art. 48, § 2º.

[...]

COMUNICADO

Edital revalidação (Medicina) publicação 20 de agosto, inscrições de 28/08/20 a 16/09/20 exclusivamente aqui na plataforma. Edital Revalidação (Medicina) ICESPE Mais Revalida.

O conteúdo programático referente à 1ª Etapa – Prova Objetiva do ICESPE Mais Revalida se pauta nas competências estipuladas na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras, publicada através da Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009, e veiculada no Diário Oficial da União nº 177, Seção 1, de 16 de setembro de 2009, páginas 13-48.

4.3. A partir da leitura dos referidos documentos, entende-se que o Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (Icespe) propõe-se a oferecer, a partir da celebração dos convênios de cooperação técnico-acadêmica, uma plataforma por meio da qual as universidades públicas possam prestar o serviço público de revalidação diploma de graduação expedido no exterior e reconhecer títulos *stricto sensu* obtidos no exterior, ferramenta teoricamente semelhante à Plataforma Carolina bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação.

4.4. Inicialmente, faz-se importante ressaltar que, a partir dos documentos expedidos, percebe-se que a associação assemelha-se a uma "prestadora de serviços" ou "terceirizada", fornecendo um conjunto de serviços e atividades às universidades públicas, com o suposto objetivo de "contribuindo para a eficiência e continuidade do serviço público de educação e, de modo complementar, ao SUS - Sistema Único de Saúde". De forma mais aprofundada, os documentos trazem a ideia de "*aferir a equivalência da grade curricular que será tomada como base para avaliação curricular do revalidando*", ou seja, de se realizar a própria análise documental do currículo e histórico apresentado pelo revalidando, entre outros documentos, sob a ótica do Procedimento Ordinário de revalidação, em contradição direta ao previsto na Lei nº 9.394/1996.

4.5. Ademais, frente ao expresso no edital de provas, resta claro que, além do âmbito do Procedimento Ordinário de diplomas médicos, via análise documental, o Instituto adentrará também no procedimento de revalidação via aplicação de prova, ou seja, de um Exame nos moldes de um Revalida bastante simplificado.

4.6. Destaca-se, ainda, que o exame proposto pelo Icespe prevê a possibilidade de

aprovação a partir de apenas uma etapa de avaliação teórica em prova de múltipla escolha. Candidatos com índice de acerto a partir de 60% estariam automaticamente aptos à revalidação de diplomas. Não há avaliação discursiva ou de habilidades clínicas. Aqueles candidatos com resultado inferior a 60% na prova de múltipla escolha poderão inscrever-se na "2ª etapa" do exame, que consiste na realização de "estudos de adaptação complementares de revalidação de diplomas", com duração de 20 semanas, em IES conveniadas, respeitando-se o limite de 400 vagas. Não há possibilidade de reprovação prevista no edital. Ressalta-se que a autorização de número de vagas para matrículas de estudantes nos cursos de graduação brasileiros é atribuição da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC), nos termos da Portaria nº 1.342, de 14 de novembro de 2012, e que não se tem conhecimento de onde as citadas 400 vagas teriam sido criadas.

4.7. Nesse sentido, em resposta específica à questão sobre se "**1- Este Ministério tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? e se 4- Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?**", informa-se que o INEP não possui qualquer relacionamento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções, certificação) com o ICESPE.

4.8. Quanto à questão sobre se "**2- Os dirigentes deste ministério estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda.**", informa-se que o INEP não realizou qualquer reunião com o ICESPE. Contudo, faz-se relevante que essas dúvidas sejam devidamente encaminhadas ao referido Ministério da Educação (MEC).

4.9. Quanto à questão sobre se "**3- O Ministério da Educação tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?**", informa-se que o INEP não tem conhecimento de universidade conveniada ao ICESPE. Contudo, faz-se relevante que essas dúvidas sejam devidamente encaminhadas ao referido Ministério da Educação (MEC).

4.10. Em continuidade, também no contexto das atribuições definidas em lei, a partir da interpretação desta Diretoria, faz-se importante analisar também o conteúdo da Lei nº 13.204/2015:

4.11. "...A Lei nº 13.204/2015 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

4.12. Em específico, o Art. 40 da Lei apresenta vedação explícita à celebração de parcerias que envolvam a execução de atividades exclusivas de Estado, a saber:

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

4.13. A partir do exposto no Art. 40 da Lei, entende-se que as atividades inerentes ao processo de revalidação de diplomas estrangeiros, seja pelo Procedimento ordinário seja pelo uso do Revalida, adentra no rol de atividades de Estado, na forma das atribuições das Universidades Públicas, do Inep, da Secretaria de Educação Superior (Sesu) e da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior (Seres/MEC) do Ministério da Educação, entendendo-se, em interpretação generalizada, que o Icespe, a partir do conteúdo exposto nos referidos editais, estaria oferecendo serviços e atividades que não lhe seriam afeitas, usurpando competências públicas.

4.14. Assim, diante da publicação dos dois editais de revalidação de diplomas e ainda no contexto da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação e pós-graduação, faz-se importante trazer à baila as atribuições regimentais da Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Mec, dispostas no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a saber:

Art. 22

XIX - auxiliar na execução da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação e promover a cooperação entre países para a validação de diplomas brasileiros no exterior;

[...]

Art. 23

XX - propor critérios para revalidação de diplomas e reconhecimento de certificados de cursos das áreas da saúde;

4.15. Desta feita, ressalta-se que a legislação em tela delimita, de maneira clara, que à referida Secretaria cabem atribuições bem definidas quanto à proposição de critérios para revalidação de diplomas e auxílio na execução da política de validação de diplomas estrangeiros de graduação, havendo, portanto, órgão da estrutura da Administração Pública responsável pela política pública em tela, função sendo usurpada pelo Icespe, instituição de direito privado.

4.16. Em continuidade, propõe-se também a análise da relação entre os "serviços prestados" pelo Icespe e o Exame Revalida, na forma das normas gerais a serem observadas no artigo 8º, § 1º, da Resolução CES/CNE nº 3/2016, e o artigo 15 da Portaria MEC nº 22/2016, as quais determinam que se algum exame (prova) for requerido pela universidade pública revalidadora, ele deve necessariamente ser aquele indicado pela legislação para ser organizado diretamente por órgãos do Ministério da Educação, vedando a criação de exames próprios pelas universidades revalidadoras de diplomas de medicina:

Resolução CES/CNE nº 3/2016

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 22/2016

Art. 15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

4.17. Nesse contexto, portanto, os referidos artigos da Resolução CES/CNE nº 3/2016, e o artigo 15 da Portaria MEC nº 22/2016, além da referência à Lei nº 13.204/2015, apresentam vedação explícita à proposta de "serviços prestados" pelo Icespe, na forma ofertada da "delimitação dos

requisitos próprios de cada certame", resultando na percepção de patente inadequação legal do Edital de Chamamento Público nº 1/2020, do Edital de Provas nº 1/2020 e de seu conjunto de propostas.

4.18. Passa-se, a seguir, à manifestação da Procuradoria Federal junto ao INEP (PF-INEP) com as considerações técnico-jurídicas acerca do caso.

5. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS ACERCA DE AUTO-ATRIBUIÇÃO COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.1. Tendo sido solicitada a analisar o tema, a Procuradoria Federal (PF-INEP) manifestou-se por meio do PARECER n. 00388/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU (SEI n 0573276), e, em resumo, apresentou-se a argumentação que segue:

"A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) dispõe que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Em relação à validade dos diplomas de graduação obtidos no exterior, dispõe que deverão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)"

"Ressalta-se que o Brasil não possui qualquer acordo de reconhecimento automático de diplomas de graduação, sendo tais procedimentos de revalidação exigidos para os diplomas obtidos em qualquer país estrangeiro.

7. As normas gerais referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na Resolução CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016: DA REVALIDAÇÃO E DO

RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO II DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente. Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

8. Os arts 6º e 7º da Resolução CES/CNE nº 3, de 2016, estipulam as regras procedimentais gerais dos processos de revalidação a serem seguidas pelas universidades.

9. O art. 8º da Resolução, por outro lado, possibilita a substituição ou complementação desses processos pela aplicação de provas ou exames:

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação. (...) (grifo nosso)

Os procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior são ainda detalhados na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Os arts. 11 a 24 estipulam a documentação que deverá instruir os pedidos de revalidação e o respectivo trâmite a ser seguido pelas universidades revalidadoras na análise dos pedidos.

11. Os arts. 13, § 3º, e 15 da referida Portaria Normativa dispõem também sobre a possibilidade da aplicação de exames e provas nesse processos:

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

(...) §3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias. (...)

Art.15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3º , e 14, deverão ser

ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC. (grifo nosso)"

5.2. Em continuidade, no que concerne a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), ressalta-se:

"Recentemente foi publicada a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

14. Segundo a Lei, o Revalida tem por objetivos verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

15. O Exame é referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, e deve compreender, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, as etapas de exame teórico e exame de habilidades clínicas. (Art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.959, de 2019)"

"Tem-se, assim, que a legislação vigente determina que no caso específico da revalidação de diplomas de medicina obtidos em instituições de educação superior localizadas no exterior será possível a adoção de dois procedimentos diversos, mediante opção das universidades públicas revalidadoras:

- (i) O procedimento ordinário, nos ditames das normas gerais estabelecidas na Resolução CES/CNE nº 3, de 2016, e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016, e de normas específicas complementares editadas no âmbito de cada universidade; e
- (ii) A utilização do Revalida, nos termos determinados pela Administração Pública federal. 19. Em ambos os casos a revalidação do diploma é de responsabilidade das instituições de educação superior públicas, conforme determinado pela LDB

"No caso em análise, o Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (Icespe), associação civil sem fins lucrativos, publicou o Edital de Chamamento Público para Celebração de Convênio com universidades públicas brasileiras (SEI nº 0558116), objetivando "fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras", e posteriormente o Edital de provas nº 1/2020 (SEI nº 0564652), definindo procedimentos de inscrição, aplicação e divulgação de resultados do exame de revalidação de diplomas de medicina por eles aplicado.

Sob o ponto de vista formal, entende-se que a iniciativa do Icespe revela-se ilegal ao usurpar competência da Administração e induzir os participantes em erro.

23. Em primeiro lugar, o procedimento ordinário de revalidação a que faz referência o referido edital é disciplinado pelos arts. 11 a 24 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016, e compõe-se basicamente de análise documental a cargo da universidade pública revalidadora. Não envolve, assim, a aplicação de provas e exames.

24. Quando da aplicação de provas e exames nos processos de revalidação, por outro lado, o § 1º do art. 8º da Resolução CES/CNE nº 3, de 2016, e o art. da Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016 (vide itens 9 e 11 do presente Parecer) deixam claro que quando da indicação normativa de sua organização direta pelo MEC, as universidades deverão seguir os ditames por ele estabelecidos."

"25. No caso da exames para revalidação de diplomas de medicina, existe a referida indicação normativa: a Lei nº 13.959, de 2019, dispõe de forma expressa que o Revalida será coordenado pela Administração Pública federal (Art. 2º, § 3º). Entidades privadas não têm competência, pois, para a coordenação de exames nacionais de revalidação de diplomas de medicina. "

5.3. Há, ainda, importante posicionamento quanto ao conteúdo do exame que o ICESPE pretende aplicar:

"26. Ademais, o instituto adota a nomenclatura de "Mais Revalida", utilizando-se indevidamente da marca de uma política pública consolidada há 9 anos, de forma a induzir os participantes em erro. Os editais e materiais disponibilizados pelo Icespe em seu portal tratam do Revalida como um exame genérico, que pode ser aplicado por qualquer instituição, e dependeria apenas da adesão das universidades revalidadoras. Como visto, o Revalida é uma política pública consolidada e referendada em lei, e de coordenação privativa pela Administração Pública federal.

27. A iniciativa do Icespe revela-se irregular, ainda, pelo próprio conteúdo do exame que pretende aplicar.

28. O Revalida é um rigoroso processo avaliativo, dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos: (i) a prova escrita, composta por uma prova objetiva com 100 questões de múltipla escolha a serem resolvidas em 5 horas no período da manhã, e uma prova discursiva, com 5 questões a serem resolvidas em 4 horas no período da tarde; e (ii) a prova de habilidades clínicas, na qual o participante executa tarefas para uma banca examinar suas habilidades para o exercício da função médica. Para isso, percorre dez estações resolvendo tarefas como a investigação de história clínica, a interpretação de exames complementares, a formulação de hipóteses diagnósticas, a demonstração de procedimentos médicos, o aconselhamento a pacientes ou familiares, entre outras.

O Exame é fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

Segundo o Edital Icespe nº 1/ 2020 (SEI nº 0564652), o procedimento denominado "Mais Revalida" compreenderia apenas uma prova objetiva, denominada primeira etapa, e, no caso de não aprovação, a realização de "Estudos de Adaptação Complementares de Revalidação de Diplomas em IES conveniadas", denominada segunda etapa. Não há menção à aplicação de questões discursivas nem a exame de habilidades clínicas. Pelo rito proposto pelo Icespe, a mera aprovação numa prova objetiva seria suficiente para garantir a habilitação do médico para o exercício da profissão no território brasileiro.

"30. O Icespe busca, com esse formato, estabelecer uma hipotética "concorrência" com o Revalida coordenado pelo MEC e aplicado pelo Inep, com a aplicação de um exame de revalidação supostamente mais simples e ágil para ser mais atrativo aos participantes.

31. Esse exame simplificado irregular proposto pelo Icespe para além de usurpar competências da Administração Pública federal e induzir os participantes em erro

com a utilização da nomenclatura de uma política pública consolidada, representa ainda potencial de risco à saúde pública, ao se propor a garantir a revalidação de diplomas de medicina obtidos em instituições de educação superior no exterior apenas com a aplicação de uma prova objetiva aos candidatos.

32. Os fatos narrados e fundamentos apresentados demandam a adoção de imediatas medidas judiciais para impedir a realização de qualquer convênio na forma como descrita no Edital de Chamamento Público nº 1/2020 (SEI nº 0558116), bem como a aplicação do exame previsto pelo Edital nº 1/ 2020 (SEI nº 0564652).

Recomenda-se, assim, o encaminhamento da demanda à Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região para a adoção das medidas judiciais cabíveis."

5.4. Não menos relevante ao tema, informa-se que a União protocolou ação contra o ICESPE, de número 1051347-74.2020.4.01.3400, na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, para a adoção das medidas judiciais cabíveis ao tema. Assim como no caso do posicionamento da Procuradoria Federal (PF-INEP), por meio do PARECER n. 00388/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU, partindo-se da premissa que a revalidação de diplomas estrangeiros é atribuição exclusiva das universidades públicas e, no contexto dos "serviços prestados" pelo Icespe, na forma de um Convênio, em primeira análise, da leitura do texto da Lei nº 13.204/2015 entende-se que :

Não é, portanto, apesar da aparência que pretende comunicar, universidade pública e nem instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, sendo ilegal a conduta perpetrada de se arvorar como entidade avaliadora para efeitos do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, em afronta ao artigo 48, §2º, da Lei Federal n. 9394/1996 – LDB, artigo 8º, §1º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/2016, e artigo 15 da Portaria n. 22/2016.

Apesar de sua total ilegitimidade e inaptidão – artificiosamente obscurecidas por meio da utilização de nome similar aos de entidades públicas e veiculação de documentos com aparência de oficialidade, com o notório propósito de induzir os destinatários a erro – o réu Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE deflagrou processo avaliativo por meio do Edital de Provas n.1/2020, que se encontra acessível ao público em geral, prevendo inclusive um cronograma...

5.5. Informa-se que a A UNIÃO, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Procuradoria Geral Federal, sustentam o argumento que, no atual ordenamento jurídico, apenas dois caminhos revelam-se possíveis para a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina:

(i) o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE n. 3/2016 e na Portaria Normativa

MEC n. 22/2016; ou

(ii) a sua substituição/complementação pela aplicação de provas e exame, a critério da universidade, em que o revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique, nos termos da Resolução CES/CNE nº 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 (art. 15).

Quanto ao procedimento ordinário descrito no item (i) supra, a regulamentação promovida pelo artigo 8º, §1º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/2016 c.c. artigo 15 da Portaria n. 22/2016 elide qualquer dúvida sobre a

exclusividade das universidades públicas na **ORGANIZAÇÃO e APLICAÇÃO** de provas, conforme redação a seguir transcrita:

Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/2016.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no caput.

Portaria n. 22/2016.

Art.15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, §3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

5.6. Em continuidade, a análise apresenta:

"...percebe-se que a União, no regular exercício de sua competência constitucional privativa de legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF/88, e exercendo regularmente **afunção normativa conferida pelo artigo 8º, §1º, artigo 9º, incisos VII e VIII, todos da Lei Federal n. 9.394/1996** expressamente autorizou apenas as universidades públicas a organização e aplicação de provas para fins de revalidação de diplomas, não permitindo consequentemente qualquer delegação às pessoas jurídicas de direito privado.

"...as normas supratranscritas revelam inclusive a impossibilidade de exercício de atividade-meio por pessoa jurídica de direito privado em referida atividade, detendo as universidades públicas exclusividade, repita-se, sobre a organização e aplicação de exames eventualmente previstos no respectivo procedimento interno ordinário de revalidação de diploma estrangeiro.

"Depreende-se que o réu se utiliza de denominação idêntica à de instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de nível superior, além de possuir nomenclatura semelhante à do CESPE, atualmente CEBRASPE, vinculado à Universidade de Brasília (UnB), com a evidente finalidade de confundir e levar ao engano os estudantes e requerentes de solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos superiores expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Outrossim, a conduta da entidade, ao se utilizar da nomenclatura "Mais Revalida", pode induzir a erro os diplomados, visto que o nome Revalida é de utilização exclusiva do exame conduzido pelo INEP

5.7. Em continuidade, quanto à patente ilegalidade do ICESPE:

"Fixadas as precedentes premissas, que afastam qualquer dúvida quanto à

imprescindibilidade de o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro ser conduzido por entidades públicas, resta evidente a ilegalidade do Edital de Chamamento Público n. 01/2020 e do Edital de Provas n. 1/2020, pretendendo a ré usurpar funções públicas reservadas às universidades públicas, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, à Secretaria de Educação Superior (SESu) e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação.

Não bastasse tudo isso, vale destacar que não há qualquer garantia de que o exame que seria aplicado contém mínimas exigências de controle de qualidade dos profissionais médicos que serão avaliados e aprovados, o que representa, até mesmo, um risco à saúde da coletividade.

Logo, verificando a conduta absolutamente ilegal das réis, imperiosa a concessão do provimento jurisdicional ora vindicado, para preservar a exclusividade do exercício de referida função pública, protegendo candidatos a revalidação de diplomas estrangeiros, e acautelando a saúde de toda a coletividade."

5.8. Em continuidade, como encaminhamento legal quanto ao tema, informa-se:

"À vista do exposto, a União e o INEP, com base nos elementos supracitados, requer que este MM. Juízo se digne, com fundamento no artigo 300, do CPC, a deferir o pedido de tutela de urgência ora vindicado, para determinar, initio litis, que as réis, sob pena de multa cominatória no sugerido valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento:

*a.1 - se abstenham de prosseguir com o processamento do (i) **Edital de Chamamento Público nº 1/2020** – para celebração de convênio com universidades públicas brasileiras objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras –, bem como com o (ii) **Edital de Provas n. 1/2020** – para aplicação de prova denominada “MAIS REVALIDA”, (iii) **por quaisquer outros meios**, que visem a promover processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, suspendendo a eficácia de referidos instrumentos;*

*a.2 - Especificamente em relação à segunda ré **FUNDAÇÃO VUNESP** promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020, transcrevendo didaticamente, a fim de esclarecer os potenciais candidatos, os fundamentos a serem lançados por este MM. Juízo;*

a.3 - determine, consequentemente, em decisão mandamental, a devolução de taxas de inscrição recolhidas, e reparação de eventuais prejuízos causados aos candidatos inscritos."

5.9. Como resultado da ação de procedimento comum, na data de 15 de setembro de 2020, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em face do INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO – ICESPE e da FUNDAÇÃO PARA O VERTIBULAR DA UNIVERIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - FUNDAÇÃO VUNESP, objetivando a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar, initio litis, que as réis, sob pena de multa cominatória no sugerido valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, informa-se que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1051347-74.2020.4.01.3400, ajuizada pela UNIÃO e o INEP, nos seguintes termos (SEI n 0575394), transcreve-se:

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para suspender o Edital 1/2020, de 20.08.2020 do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE, até ulterior decisão deste Juízo, determinando à ré Fundação VUNESP que

promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020.

A devolução de taxas de inscrição eventualmente recolhidas, bem como as demais questões suscitadas serão analisadas quando do julgamento de mérito da ação.

Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Civil Pública n. 1048228-08.2020.4.01.3400.

5.10. Nesse sentido, após o exposto, entende-se respondida a questão "7- *Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito deste ministério ou em conhecimento deste, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?*", e, quanto à questão de "6- *Existe alguma denúncia recebida contra o ICESPE e IES parceiras em razão do processo de revalidação anunciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de Supervisão por parte do MEC.*", indica-se consulta à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC), órgão responsável pela gestão do processo ordinário de revalidação de diplomas.

5.11. Em resumo, informa-se que, ao ver desta Daes, **os serviços ofertados pelo ICESPE não estão de acordo com a legislação vigente sobre o tema, não havendo qualquer garantia de segurança aos participantes do certame.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Tendo em consideração os argumentos expostos, apresenta-se o seguinte posicionamento desta Diretoria:

6.2. As atividades do processo de revalidação de diploma estrangeiro devem ser consideradas atividades exclusivas de Estado, com base no Art. 40, da Lei nº 13.204/2015 e, nesse sentido, uma associação civil não pode executar atividades aparentemente reservadas ao Estado e à Administração Pública, no âmbito das atividades do processo de revalidação de diploma de medicina, podendo criar e aplicar outra prova ou exame similar, sem afrontar a Resolução CES/CNE nº 3/2016, a Portaria MEC nº 22/2016, a Lei 13.959/2019 e as competências das universidades públicas, do Inep, da Sesu e da Seres.

6.3. Em conclusão, endossa-se o entendimento da Procuradoria Federal do Inep de que "*a iniciativa do Icespe revela-se ilegal pela usurpação de competência da Administração Pública federal, pela indução deliberada dos participantes em erro e pelo potencial risco de dano à saúde pública*", bem como os encaminhamentos propostos pela Advocacia Geral da União (AGU) na ação proposta contra o ICESPE, de Número: 1051347-74.2020.4.01.3400, os quais culminaram na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1051347-74.2020.4.01.3400, ajuizada pela UNIÃO e pelo INEP, de suspensão do Edital ICESPE n. 1/2020, de 20.08.2020, e de determinação à Fundação VUNESP de que promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020.

HENRIQUE CORRÊA SOARES JÚNIOR

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

ULYSSES TAVARES TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior substituto

De acordo,

MOACI ALVES CARNEIRO

Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Correa Soares Junior, Servidor Público Federal**, em 17/09/2020, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



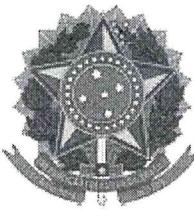
Documento assinado eletronicamente por **Ulysses Tavares Teixeira, Coordenador(a) - Geral, Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moaci Alves Carneiro, Membro**, em 17/09/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0575841 e o código CRC FF0C54E6.



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares - Bairro
Asa Sul
Brasília-DF, CEP 70308-200
(61) 3255-8900 - <http://www.ebsrh.gov.br>

Ofício - SEI nº 115/2020/CG/PRES-EBSERH

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Ao Senhor

MARCELO MENDONÇA

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares/MEC
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar
70047-900 Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, do Deputado Federal Alexandre Padilha. - Processo nº 23123.005278/2020-34.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23477.004398/2020-12.

Senhor Chefe,

Em atenção OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3510/2020/ASP/ASPAR/GM/GM-MEC, pelo qual é solicitada manifestação desta Empresa sobre o Requerimento em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, encaminho, anexa, a Nota Técnica, contendo as informações requeridas.

Atenciosamente,

IÁRA GUERRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ANEXO: Nota Técnica SEI 2 (9025141)



Documento assinado eletronicamente por **Iara Cesar Pereira Guerra, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 17/09/2020, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebsrh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9037222** e o código CRC **FDF7A61A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
23477.007639/2020-77

SEI nº
9037222



HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS DE SÃO PAULO E RECIFE

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares - Bairro Asa Sul

Brasília-DF, CEP 70308-200

(61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Nota Técnica - SEI nº 2/2020/APDAS/DAS-EBSERH

Processo nº 23477.007639/2020-77

INTERESSADO: Ministério da Educação@

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, do Deputado Federal Alexandre Padilha (8807651)

I. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Ministério da Educação que por meio do Ofício nº 3510/2020/ASPAS/GM/GM-MEC (8807615), encaminhou o Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, do Deputado Federal Alexandre Padilha, pelo qual o parlamentar solicita informações acerca de cooperação entre Ebserh/ICESPE para revalidação de diplomas estrangeiros de médicos brasileiros formados no exterior, sobre os seguintes tópicos:

"1- Este Ministério tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

2- Os dirigentes deste ministério estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda.

3- O Ministério da Educação tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

4- Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? 1 *CD203415041200* Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016. Apresentação: 31/08/2020 09:08 - Mesa R/C n.1102/2020

5- Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar

6- Existe alguma denúncia recebida contra o ICESP e IES parceiras em razão do processo de

revalidação anuciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de Supervisão por parte do MEC.

7- Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito deste ministério ou em conhecimento deste, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do citado Requerimento e respondendo às informações solicitadas, adaptadas para a Ebserh, foram consultadas as áreas técnicas desta Empresa que apresentaram suas manifestações conforme indicado a seguir:

a. Coordenadoria de Formação Profissional/DAS

1- Essa Empresa Pública tem algum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) em tramitação com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

- A Ebserh não firmou nenhum instrumento (convênio, acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções) com o ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro.

2- Os dirigentes dessa Empresa Pública estiveram em agenda com algum representante do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro? Se sim, por favor detalhar a reunião, os participantes, a pauta, os encaminhamentos e a data da agenda;

- Os dirigentes da Ebserh **não** estiveram em agenda com representantes do ICESPE.

3- A Ebserh tem conhecimento de que alguma Universidade de sua rede tem algum instrumento de cooperação firmado com o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

- A Ebserh **não** foi oficialmente informada por nenhuma Universidade, cujos hospitais universitários estão sob sua gestão, que tenha sido firmado acordo de cooperação com o ICESPE. Logo, inexiste trâmite interno nesta empresa pública relacionado à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE.

4- Existe algum trâmite interno a essa Empresa Pública relacionado à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

- Não existe trâmite interno nesta empresa relacionado à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE.

5- Atualmente em que estado se encontra a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA)? Existe cronograma para realização do REVALIDA? Se sim, por favor detalhar.

- A Ebserh **não** realiza Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos.

b. Corregedoria-Geral

6- Existe alguma denúncia recebida contra o ICESP e IES parceiras em razão do processo de revalidação anuciado? E se existe, esta denúncia resultou em processo de supervisão por parte da Ebserh;

- Nenhuma denúncia foi encaminhada à Corregedoria-Geral sobre este tema.

c. CONJUR

7- *Existe parecer jurídico ou administrativo no âmbito dessa Empresa ou em conhecimento dessa, em relação a participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de revalidação de diplomas?*

- **Não** foram localizados pareceres Jurídicos relacionados à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro ou qualquer participação de Organizações da Sociedade Civil em processo de revalidação de diplomas, isto é, inexiste parecer administrativo emitido no âmbito da Ebserh sobre a matéria (Ofício - SEI nº 10/2020/SJAA/CONJUR/PRES-EBSERH- 8908023).

III. CONCLUSÃO

Frente ao solicitado mediante o Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha (8807651), entende-se que foram prestadas as informações devidas.

Esta Diretoria permanece à disposição.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GIUSEPPE CESARE GATTO

Diretor de Atenção à Saúde

De acordo, encaminhe-se.

(assinado eletronicamente)

OSWALDO DE JESUS FERREIRA

Presidente da EBSERH



Documento assinado eletronicamente por **Giuseppe Cesare Gatto**, **Diretor(a)**, em 17/09/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo de Jesus Ferreira**, **Presidente**, em 17/09/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9025141** e o código CRC **BDA49825**.

Referência: Processo nº 23477.007639/2020-77 SEI nº 9025141



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios - MEC, Bloco L - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 47/2020/ESAJ/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC

À Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM

Assunto: Requerimento de Informação nº 1102, de 2020, do Deputado Federal Alexandre Padilha.

Referências: Ofício nº 509/2020/ASPAR/GM/GM-MEC; Processo SEI nº 23123.005278/2020-34.

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1102, de 2020 (Doc. SEI nº 2226964), de autoria do Deputado Federal Alexandre, no qual solicita informações acerca de concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação do Ensino Estrangeiro.

2. Em atendimento ao supracitado requerimento, encaminha-se a Nota Técnica nº 28/2020/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES (Doc. SEI nº 2250835), elaborada pela Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CGCEBAS), área técnica desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, com esclarecimentos pertinentes ao caso.

3. Esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

À consideração superior.

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Geral, em 01/10/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dupas Ribeiro, Secretário(a)**, em 01/10/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2268496** e o código CRC **B079221C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005278/2020-34

SEI nº 2268496



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.005278/2020-34

INTERESSADO: ALEXANDRE PADILHA - DEPUTADO FEDERAL

ASSUNTO: Resposta ao item 4 do Requerimento de Informação nº 1095, de 2020, do Deputado Alexandre Padilha

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1102, de 2020 (2226964), de autoria do Sr. Deputado Federal Alexandre Padilha, o qual solicita informação sobre os processos de certificação, conforme segue:

[..]

4- Existe algum trâmite interno a este Ministério relacionado a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Educação para o ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro?

[..]

1.2. Assim, a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhou o Ofício nº 3744/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, solicitando manifestação da Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, em relação a certificação do ICESPE - Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro.

1.3. Em síntese, o Relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, informa-se que, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, compete ao Ministério da Educação a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social que atuam com preponderância na área educacional, *in verbis*:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

2.2. A esse respeito, cumpre esclarecer ainda que o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, revogado pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que fixou nova estrutura regimental para o Ministério da Educação, atribuiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES as competências de gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos

certificados das entidades benficiaentes de assistência social da área de educação e decidir sobre a certificação.

2.3. Feitos tais esclarecimentos, e considerando a informação solicitada pelo Sr. Deputado Federal Alexandre Padilha, informa-se pelo que segue.

2.4. O Instituto Nacional De Convalidação Do Ensino Estrangeiro - CNPJ: 36.670.758/0001-84, não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no âmbito da Educação.

2.5. Além disso, insta esclarecer que o instituto até momento, não requereu nenhum processo de concessão do certificado no Ministério da Educação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo exposto, e em havendo anuênciia da autoridade superior, sugere-se o encaminhamento da presente Informação à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com a urgência que o caso requer, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor(a)**, em 21/09/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana De Paiva, Coordenador(a) Geral**, em 21/09/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2250835** e o código CRC **BA234111**.